PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000256-14.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s):ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE IMPRONUNCIOU O RÉU. PLEITO IMPROSPERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR A ACUSAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da Sentença que impronunciou o réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS das imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Segundo narrativa inserta na denúncia, "no dia 15/08/2020, por volta das 21h58min, nas proximidades da Rua do Bujão, nº 111, Centro, Ubaitaba/BA, o denunciado, UALISSON OLIVEIRA DOS SANTO, junto com CLEVSON LIMA SANTOS JÚNIOR, conhecido como 'Bosta Quente', já devidamente qualificados, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, mataram a vítima D.D.S.P. No dia, hora e local dos fatos acima descritos, a vítima se encontrava na esquina da Rua Manoel Ribeiro, Centro, próximo à sua residência, acompanhado de seu irmão Lucas dos Santos Paraíso, momento em que o denunciado, UALISSON, junto com CLEVSON, conhecido como 'BOSTA OUENTE' teriam dito: 'olha dois alemão ali de bobeira', por consequinte, seguiram em direção à vítima e efetuaram disparos de arma de fogo, que neste momento o irmão de D.D.S.P., gritou: 'não mata meu irmão não', ao tempo em que o 'MABAÇO' e os outros fugiram para dentro da casa de 'NEGO DA CEGA', e D.D.S.P. tentou evadir em outra direção, no entanto fora alcançado e assassinado, mediante disparos de armas de fogo que atingiram o seu tórax, conforme consta do laudo de necrópsia acostado aos autos. UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS saiu do presídio a cerca de quatro meses atrás da data do homicídio e, de imediato, procurou D.D.S.P. para ameaçá-lo, colocou o dedo em sua cara, deflagrou alguns disparos de arma de fogo para cima ao tempo em que gritava o jargão 'É TUDO DOIS' o que remete a rivalidade entre facções do tráfico de drogas, pois D.D.S.P. seria da mesma facção que era sua, porém agora estariam em lados opostos. Importante ressaltar que o denunciado agiu por motivo torpe, haja vista que matou a vítima por disputa por dinheiro e locais para a prática do tráfico de drogas. O denunciado agiu sem chance de defesa da vítima, eis que atingiram a vítima com diversos disparos de arma de fogo."2. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada na Certidão constante no Inquérito; no Laudo de Exame de Necrópsia no 2020 07 PM 003097-01; no Relatório de Investigação e no Laudo de Exame Pericial nº 2020 07 PC 003097-02. 3. No que diz respeito à autoria, observa-se, primeiramente, que nenhuma testemunha ocular do crime imputou ao réu a autoria delitiva, não sendo esclarecidas as razões pelas quais a investigação policial culminou com a indicação de sua autoria, uma vez que os únicos depoimentos extrajudiciais constantes nos autos foram prestados pelos irmãos da vítima, que nada souberam dizer acerca da autoria, apenas indicando que houve a participação de dois indivíduos. Outrossim, na fase judicial, as referidas testemunhas corroboraram os depoimentos prestados na fase de inquérito, reiterando que não sabem quem foram os autores do delito. Nota-se, ainda, que as demais testemunhas ouvidas em assentada judicial também não apontaram ao apelado a autoria do crime, nem por ouvir dizer. Por outro lado, os investigadores da Polícia

Civil, ouvidos na qualidade de testemunhas, relataram que a autoria do réu teria sido indicada por "populares", sem qualificar quem seriam estas pessoas, nem como elas obtiveram tais informações. Ressalta-se, ainda, que o réu, interrogado apenas judicialmente, negou todos os fatos a ele atribuídos, asseverando que, no momento em que foi realizado o homicídio da vítima D.D.S.P. (15/08/2020, por volta das 21h58min), estava no Município de Salvador — BA, onde residia, somente tendo chegado à cidade de Ubaitaba-BA (distrito da culpa) no dia seguinte, para comemorar o aniversário de seu filho. Observa-se, ainda, que a namorada do denunciado à época dos fatos prestou depoimento em juízo, ouvida na qualidade de informante, no qual confirma o álibi mencionado pelo ora apelado, tendo declarado que o acusado saiu da cidade de Salvador-BA na noite do dia 15/08/2020, com destino à cidade de Ubaitaba-BA, para celebrar o aniversário do filho do réu, que ocorreria no dia seguinte. Infere-se, contudo, em consulta à plataforma Google Maps, que a distância entre os Municípios de Salvador-BA e Ubaitaba-BA é de 5 h 52 min (374,7 km) via BR-101/5 h 15 min (255,1 km) via BA-001/6 h 58 min (434,7 km) via Rod. Eng. Vasco Filho e BR-101; circunstância esta que dificulta a conclusão de que o réu, saindo de Salvador-BA durante a noite do dia 15/08/2020 poderia ter chegado na cidade de Ubaitaba-BA, às 22h do mesmo dia, para cometer o crime em análise. Neste diapasão, constata-se que não há arcabouco probatório suficiente para apontar a autoria delitiva ao réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime de homicídio cometido contra a vítima D.D.S.P., no dia 15/08/2020, por volta das 21h58min, nas proximidades da Rua do Bujão, nº 111, Centro, Ubaitaba/BA. 4. Veja-se que o próprio Promotor de Justiça, ao receber o Inquérito Policial, asseverou a insuficiência de provas, conforme pronunciamento que transcrevo: "Cuidase de inguérito policial em que consta representação pela decretação de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial titular da Delegacia de Polícia de Ubaitaba (BA), em desfavor de UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS e CLEVSON LIMA SANTOS JÚNIOR, os quais são investigados pela prática do delito previsto no art. 121, 82º, || do Código Penal, fato ocorrido em 15/08/2020, por volta das 21h58min, nesta urbe. Da análise dos autos e em que pese os esforços já empreendidos pela Autoridade Policial na instrução do inquérito policial supramencionado, bem assim os elementos informativos já produzidos (laudo de exame de necropsia fl. 11), verifica-se não estarem, ainda, reunidos indícios suficientes de autoria que permitam a deflagração de ação penal, assim como a decretação de prisão preventiva. Notadamente pelo fato de os indícios de autoria delitiva apenas restarem consubstanciados nas informações elencadas no Relatório de Investigação, as quais foram fornecidas por populares ainda não identificados, bem como pelo conteúdo extraído dos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial, as quais não souberam declinar quem teria efetuado os disparos. Por este motivo, pugna o Parquet pela devolução dos autos à Delegacia de Polícia para o prosseguimento das investigações, inclusive com a oitiva do investigado, a fim de que sejam reunidos maiores elementos informativos acerca a autoria delitiva". 5. Assim, ante a inexistência de versão minimamente plausível amparada em prova judicializada, mostra-se descabida a pronúncia do apelado, razão pela qual deverá ser mantida a decisão de impronúncia em todos os seus termos. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. A C Ó R D $ilde{\mathsf{A}}$ O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAC $ilde{\mathsf{A}}$ O CRIMINAL N $^{ extsf{o}}$ 0000256-14.2020.8.05.0264, da Vara Criminal da Comarca de Ubaitaba - BA, sendo apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e apelado UALISSON OLIVEIRA DOS

SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000256-14.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta, no ID 59707024, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da Sentença de ID 59707015, que impronunciou o réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS das imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Em suas razões recursais (ID 59707024), a acusação sustentou a presença dos requisitos estatuídos no art. 413 do CPP, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Por tais razões, requer seja dado provimento ao recurso para "reformar a sentença objurgada para pronunciar o apelado UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal". Contrarrazões do Réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 59707026), no qual alegou que "os depoimentos das testemunhas arroladas nos autos foram uníssonos, em sede de instrução e julgamento, ao afirmarem que não sabem quem é o autor do crime. Bem como, não há evidências ratificadas na instrução que liquem o acusado ao crime, figurando como elementos de informação apenas notícias prestadas aos policiais em sede do local de crime sem ratificação na fase instrutória". E, por tais razões, pugnou pelo desprovimento do recurso. Em cumprimento ao Despacho com ID 59707025, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, esta manifestou-se no sentido de "que inexiste, neste momento, acervo probatório apto a certificar a autoria do delito na pessoa de UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS, razão pela qual resulta acertada a impronúncia guerreada" (ID 61798528). Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000256-14.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS VOTO Adoto o relatório constante na sentença com ID 59707015, acrescentando que o réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS foi impronunciado das imputações constantes na denúncia, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Irresignado com a referida Decisão, o Ministério Público interpôs apelação criminal no ID 59707024 e, em suas razões recursais a acusação sustentou a presença dos requisitos estatuídos no art. 413 do CPP, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Por tais razões, requer seja dado provimento ao recurso para "reformar a sentença objurgada para pronunciar o apelado UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal". Contrarrazões do Réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 59707026), no qual alegou que "os depoimentos das

testemunhas arroladas nos autos foram uníssonos, em sede de instrução e julgamento, ao afirmarem que não sabem quem é o autor do crime. Bem como, não há evidências ratificadas na instrução que liquem o acusado ao crime, figurando como elementos de informação apenas notícias prestadas aos policiais em sede do local de crime sem ratificação na fase instrutória". E, por tais razões, pugnou pelo desprovimento do recurso. Contrarrazões do Réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ID 60601323), no qual alegou que "não há no processo qualquer prova validamente produzida em Juízo que aponte no sentido de que é este o autor do homicídio", requerendo o improvimento da apelação interposta pelo Ministério Público. Em cumprimento ao Despacho com ID 59707025, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, esta manifestou-se no sentido de "que inexiste, neste momento, acervo probatório apto a certificar a autoria do delito na pessoa de UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS, razão pela qual resulta acertada a impronúncia querreada" (ID 61798528). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Infere-se da denúncia constante no ID 59706902 a narração dos seguintes fatos: "[...] no dia 15/08/2020, por volta das 21h58min, nas proximidades da Rua do Bujão, nº 111, Centro, Ubaitaba/BA, o denunciado, UALISSON OLIVEIRA DOS SANTO, junto com CLEVSON LIMA SANTOS JÚNIOR, conhecido como 'Bosta Quente', já devidamente qualificados, em comunhão de vontade e unidade de desígnios, mataram a vítima D.D.S.P. No dia, hora e local dos fatos acima descritos, a vítima se encontrava na esquina da Rua Manoel Ribeiro, Centro, próximo à sua residência, acompanhado de seu irmão Lucas dos Santos Paraíso, momento em que o denunciado, UALISSON, junto com CLEVSON, conhecido como 'BOSTA QUENTE' teriam dito: 'olha dois alemão ali de bobeira', por consequinte, seguiram em direção à vítima e efetuaram disparos de arma de fogo, que neste momento o irmão de D.D.S.P., gritou: 'não mata meu irmão não', ao tempo em que o 'MABAÇO' e os outros fugiram para dentro da casa de 'NEGO DA CEGA', e D.D.S.P. tentou evadir em outra direção, no entanto fora alcançado e assassinado, mediante disparos de armas de fogo que atingiram o seu tórax, conforme consta do laudo de necrópsia acostado aos autos. UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS saiu do presídio a cerca de quatro meses atrás da data do homicídio e, de imediato, procurou D.D.S.P. para ameaçálo, colocou o dedo em sua cara, deflagrou alguns disparos de arma de fogo para cima ao tempo em que gritava o jargão 'É TUDO DOIS' o que remete a rivalidade entre facções do tráfico de drogas, pois D.D.S.P. seria da mesma facção que era sua, porém agora estariam em lados opostos. Importante ressaltar que o denunciado agiu por motivo torpe, haja vista que matou a vítima por disputa por dinheiro e locais para a prática do tráfico de drogas. O denunciado agiu sem chance de defesa da vítima, eis que atingiram a vítima com diversos disparos de arma de fogo."Por tais fatos, no dia 20 de setembro de 2023, UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Certidão de óbito de CLEVSON LIMA SANTOS JÚNIOR constante no ID 59706896. Decisão de recebimento da denúncia, proferida no dia 29/09/2023, conforme ID 59706905. Sentença proferida no dia 6 de dezembro de 2023, no qual o denunciado restou impronunciado, publicada em 12/12/2023 (ID 59707019). DO MÉRITO Passa-se ao exame do recurso, no qual a acusação sustenta a presença de provas suficientes de autoria e de materialidade delitiva, pugnando pela reforma da sentença, para que seja pronunciado o denunciado. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se demonstrada na Certidão com ID 59706305; no Laudo de

Exame de Necrópsia no 2020 07 PM 003097-01 de DEVID DOS SANTOS PARAIZO, com ID 59706311; no Relatório de Investigação com ID 59706313 e no Laudo de Exame Pericial nº 2020 07 PC 003097-02, com ID 59706875. DA AUTORIA DELITIVA No que diz respeito à autoria, observa-se, primeiramente, que nenhuma testemunha ocular do crime imputou ao réu a autoria delitiva, não sendo esclarecidas as razões pelas quais a investigação policial culminou com a indicação de sua autoria, uma vez que os únicos depoimentos extrajudiciais constantes nos autos foram prestados pelos irmãos da vítima, Sr. LUCAS DOS SANTOS PARAÍSO e Sra. FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS, que nada souberam dizer acerca de quem foram os autores do crime, apenas indicando que houve a participação de dois indivíduos. Transcrevo: "[...] ouviu dizer que seu irmão foi morto em razão de briga entre facções rivais que disputam território para traficarem drogas; QUE no momento do crime o declarante ouviu aproximadamente 06 (seis) disparos de arma de fogo, e logo em seguida o barulho de uma moto saindo em disparada; QUE imediatamente o declarante o saiu de casa e encontrou seu irmão caído ao lado do meio fio, já um pouco distante da porta de casa onde ele se encontrava, entretanto não foi até o local pois sua irmã FLÁVIA lhe orientou a retornar para dentro de casa; QUE o declarante não chegou a se aproximar do corpo de seu irmão; QUE seu irmão DEVID era usuário de drogas e nunca comentou com a família sobre o fato de estar sendo ameacado de morte; QUE o declarante não tem como afirmar ou negar que seu irmão tivesse traficando drogas, entretanto ele anda sempre em más companhias; QUE atualmente seu irmão estava desempregado: QUE o declarante não sabe informar nem ouviu boatos de guem tenha assinado; QUE no momento do crime quem estava ao lado de seu irmão foi o amigo GILMAR, filho de 'NEGO DA CEGA', que mora logo ao lado; QUE depois disso o declarante não teve contato com GILMAR e provavelmente ninguém de sua família o tenha procurado para obter informações; QUE a única coisa que sabe informar é que o crime fora cometido por dois indivíduos." (INQUÉRITO. Testemunha LUCAS DOS SANTOS PARAIZO, fls. 01 do ID 59706315). "A declarante não sabe informar o que motivou a morte de seu irmão, entretanto sabe informar que ele era usuário de drogas e andava em más companhias; QUE no momento do crime a declarante estava dentro da casa de sua avó, quando ouviu o primeiro disparo de arma de fogo e em seguida o grito de seu irmão LUCAS dizendo 'E Devid, Flávia!'; QUE imediatamente a declarante saiu de casa e quando estava indo até o local dos disparos, acabou escutando outros disparos de arma, oportunidade em que aconselhou seu irmão LUCAS a voltar para casa, momento em que ambos retornaram correndo para casa sem ter a certeza de quem estava ferido; QUE instantes depois juntou curiosos e a declarante desceu para ver o que aconteceu e constatou que quem tinha sido baleado foi seu irmão DEVID; QUE naquele momento a declarante estava muito nervosa, pois sua avó já tinha sofrido um mal estar por questões de saúde, e preferiu ficar o tempo inteiro com sua avó; QUE a declarante sabe informar que seu irmão já foi preso por uso de drogas no ano de 2015; QUE no entendimento da declarante, quem poderá fornecer mais informações sobre o fato é a pessoa de GILMAR, amigo da vítima, o qual é filho de 'Nego da Cega', já que estavam juntos no momento do crime; QUE, além disso, nada mais disse." (INQUÉRITO. Testemunha FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS, fls. 02 do ID 59706315). Outrossim, na fase judicial, as referidas testemunhas corroboraram os depoimentos prestados na fase de inquérito, reiterando nada saberem acerca da autoria do crime: "Oue não estava com o réu no momento do crime; Que estava dentro de casa e ouviu um barulho de disparos; Que alquém chegou em casa falando que haviam assassinado seu

irmão; Que não sabe dizer quem matou seu irmão; Que não sabe dizer se seu irmão tinha envolvimento com o tráfico de drogas; Que não conhece o réu UALISSON; Que CLEVSON é irmão de um amigo seu; Que não disse "não mata meu irmão", conforme consta no depoimento; Que nem por ouvir dizer ficou sabendo quem matou seu irmão; Que seu irmão era usuário de drogas; Que não sabe dizer se seu irmão já tinha sido ameaçado." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha LUCAS DOS SANTOS PARAÍSO, Mídia audiovisual disponível no link:< https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/42a8be8c-93fa-40daaa15-e7ddddfb6238?vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). "Que é irmã da vítima; Que estava dentro de casa no dia do ocorrido com sua avó; Que ouviu disparos de arma de fogo; Que momentos depois disseram para a depoente que a vítima era seu irmão; Que nem por ouvir dizer sabe quem matou seu irmão; Que não sabe dizer sobre eventual participação do seu irmão no tráfico de drogas." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS RAMOS, Mídia audiovisual disponível no link:< https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/42a8be8c-93fa-40da-aa15-e7ddddfb6238? vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). Nota-se, ainda, que as demais testemunhas ouvidas em assentada judicial também não apontaram ao apelado a autoria do crime, nem por ouvir dizer, conforme transcrevo: "Que conhecia a vítima; Que a vítima é seu sobrinho; Que recebeu uma ligação acerca da morte do seu sobrinho: Que não estava presente no local dos fatos: Que chegou até o local e todos estavam em choque; Que quando chegou no local alquém informou que "bosta quente" e um comparsa haviam matado seu sobrinho; Que nem por ouvir falar sabe quem foi a outra pessoa; Que, a partir de relatos, LUCAS presenciou o homicídio; Que, a partir de relatos, em verdade, LUCAS estava entrando em casa; Que não sabe dizer o motivo de seu sobrinho ter sido assassinado." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS, Mídia audiovisual disponível no link:< https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/42a8be8c-93fa-40da-aa15-e7ddddfb6238? vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). "Que UALISSON trabalhou para o réu como motoboy em Salvador por 06 (seis) meses; Que o réu aduziu que iria visitar seu filho em um período; Que mora em Salvador e não estava presente nos fatos." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA, Mídia audiovisual disponível no link:< https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/42a8be8c-93fa-40da-aa15-e7ddddfb6238? vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). Por outro lado, os investigadores da Polícia Civil, ouvidos na qualidade de testemunhas, relataram que a autoria do réu teria sido indicada por "populares", sem qualificar quem seriam estas pessoas, nem como elas obtiveram tais informações: "Que se recorda dos fatos; Que as informações foram colhidas no local do crime; Que conhecia UALISSON e BOSTA QUENTE; Que a vítima mudou de facção e por isso foi morta; Que essa informação colheu no local do crime; Que as pessoas que prestaram as informações não querem se identificar; Que não tem a qualificação das testemunhas; Que no dia anterior ao homicídio o réu e BOSTA QUENTE estiveram no local, segundo informações; Que as pessoas que passaram essas informações não foram arroladas; Que o irmão da vítima pediu para não matar o irmão; Que as testemunhas silenciam por causa de medo." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha Investigador de Polícia Civil ROBSON ANTÔNIO EVANGELISTA DOS SANTOS, Mídia audiovisual disponível no link:< https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/42a8be8c-93fa-40da-

aa15-e7ddddfb6238?vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). "Que as informações descritas foram colhidas por meio de populares; Que o homicídio estava relacionado a guerra do tráfico; Que as informações colhidas foram que "BOSTA QUENTE" e UALISSON assassinaram a vítima; Que não se recorda se LUCAS foi ouvido na delegacia; Que "BOSTA QUENTE" foi assassinado; Que não se recorda quem foi que disse que o réu tinha matado a vítima; Que muitas pessoas demonstraram receio em identificar os assassinos; Que há medo de depor por parte das testemunhas; Que tinham certeza sobre a participação de "BOSTA QUENTE" em organização criminosa; Que a vítima pertencia a um grupo criminoso e foi para outro grupo; Que não sabe dizer quem disse "não mate meu irmão"; Que não possui prova concreta acerca da participação de UALISSON no crime." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha Investigador de Polícia Civil ALEX ALBERT CABRAL DA SILVA, Mídia audiovisual disponível no link:< https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/42a8be8c-93fa-40daaa15-e7ddddfb6238?vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). Ressalta-se, ainda, que o réu, interrogado apenas judicialmente, negou todos os fatos a ele atribuídos, asseverando que, no momento em que foi realizado o homicídio da vítima D.D.S.P. (15/08/2020, por volta das 21h58min), estava no Município de Salvador — BA, onde residia, somente tendo chegado à cidade de Ubaitaba-BA (distrito da culpa) no dia seguinte, para comemorar o aniversário de seu filho. "Oue as acusações são falsas: Oue estava em Salvador na época e trabalhava na gráfica; Que apenas veio dia 16.08.2020 para ver seu filho; Que saiu no ônibus às Oh e chegou 6h da manhã do dia 16.08. Que não é envolvido com organização criminosa; Que não sabe o porquê das acusações; Que conhecia o "BOSTA QUENTE" de infância; Que conhecia a vítima; Que não sabia se a vítima era traficante; Que perdeu contato com o pessoal descrito na denúncia após ir morar em Salvador; Que saiu da gráfica no final de Janeiro; Que acredita que foi preso por conta do seu histórico de condenação por tráfico." (ASSENTADA JUDICIAL. Réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Mídia audiovisual disponível no link:< https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/42a8be8c-93fa-40da-aa15e7ddddfb6238?vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). Observa-se, ainda, que a namorada do denunciado à época dos fatos prestou depoimento em juízo, ouvida na qualidade de informante, no qual confirma o álibi mencionado pelo ora apelado, tendo declarado que o acusado saiu da cidade de Salvador-BA na noite do dia 15/08/2020, com destino à cidade de Ubaitaba-BA, para celebrar o aniversário do filho do réu, que ocorreria no dia seguinte. Infere-se, contudo, em consulta à plataforma Google Maps, que a distância entre os Municípios de Salvador-BA e Ubaitaba-BA é de 5 h 52 min (374,7 km) via BR-101/5 h 15 min (255,1 km) via BA-001/6 h 58 min (434,7 km) via Rod. Eng. Vasco Filho e BR-101; circunstância esta que dificulta a conclusão de que o réu, saindo de Salvador-BA durante a noite do dia 15/08/2020 poderia ter chegado na cidade de Ubaitaba-BA, às 22h do mesmo dia, para cometer o crime em análise. Transcrevo o aludido depoimento: "Que era namorada do réu ao tempo dos fatos; Que o relacionamento durou em torno de 01 (um) ano; Que o réu trabalhava na gráfica à época em Salvador; Que o réu foi para Ubaitaba no dia 15/08/2020 de agosto à noite; Que o filho do réu faz aniversário dia 16/08/2020; Que o réu chegou de madrugada em Ubaitaba." (ASSENTADA JUDICIAL. Informante, namorada à época do réu, ERICA GOES DE SOUZA, Mídia audiovisual disponível no link:< https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/42a8be8c-93fa-40da-aa15-e7ddddfb6238?

vcpubtoken=a012ee4e-6ab9-4c2e-8a14-a3db67db85f6>, depoimento transcrito na sentença com ID 59707015). Neste diapasão, constata-se que não há arcabouco probatório suficiente para apontar a autoria delitiva ao réu UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime de homicídio cometido contra a vítima D.D.S.P., no dia 15/08/2020, por volta das 21h58min, nas proximidades da Rua do Bujão, nº 111, Centro, Ubaitaba/BA. Veja-se que o próprio Promotor de Justiça, ao receber o Inquérito Policial, asseverou a insuficiência de provas, conforme pronunciamento que transcrevo: "Cuida-se de inguérito policial em que consta representação pela decretação de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial titular da Delegacia de Polícia de Ubaitaba (BA), em desfavor de UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS e CLEVSON LIMA SANTOS JÚNIOR, os quais são investigados pela prática do delito previsto no art. 121, 82º, || do Código Penal, fato ocorrido em 15/08/2020, por volta das 21h58min, nesta urbe. Da análise dos autos e em que pese os esforços já empreendidos pela Autoridade Policial na instrução do inquérito policial supramencionado, bem assim os elementos informativos já produzidos (laudo de exame de necropsia fl. 11), verifica-se não estarem, ainda, reunidos indícios suficientes de autoria que permitam a deflagração de ação penal, assim como a decretação de prisão preventiva. Notadamente pelo fato de os indícios de autoria delitiva apenas restarem consubstanciados nas informações elencadas no Relatório de Investigação, as quais foram fornecidas por populares ainda não identificados, bem como pelo conteúdo extraído dos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial, as quais não souberam declinar quem teria efetuado os disparos. Por este motivo, pugna o Parquet pela devolução dos autos à Delegacia de Polícia para o prosseguimento das investigações, inclusive com a oitiva do investigado, a fim de que sejam reunidos maiores elementos informativos acerca a autoria delitiva. No tocante à Representação pela Prisão Preventiva formulada pela Autoridade Policial, como já dito, entende o órgão ministerial que não se encontram presentes todos os requisitos caracterizadores da justa causa para o deferimento de tal pleito. No entanto, compreende o Parquet que o contexto dos autos é suficiente para autorizar a decretação da prisão Temporária. Nesse sentido, conforme consignado pela Autoridade policial na presente peça investigativa, mais precisamente no seu relatório final, "diligenciou-se no sentido de localizar e intimar os autores do fato, porém não logrou êxito" (fl. 28), o que viabiliza a conclusão de que os investigados não possuem residência fixa ou nela não permanecem, muito provavelmente com o fito de eximirem-se da aplicação da lei penal. Portanto, verifica-se que a prisão temporária no caso em questão é medida imprescindível para o devido aprofundamento e conclusão das investigações policiais, posto que, conforme já evidenciado, os investigados não foram localizados pela Polícia, estando, por conseguinte, indisponíveis para a colaborarem com o esclarecimento dos fatos. Além disso, cumpre evidenciar que, muito embora a Autoridade Policial tenha sugerido a capitulação do crime como homicídio simples, a motivação do delito indicada no Relatório de Investigação (fls. 22/23) foi relacionada a disputa decorrente do tráfico de drogas, o que evidencia o motivo torpe, consubstanciando, portanto, homicídio qualificado, previsto no art. 121, 82º, |, do CPB. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos nos incisos |, Il e III, alínea a, do art. 1º da Lei 7.960/89, manifesta-se o Ministério Público pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA em desfavor dos indiciados UALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS e CLEVSON LIMA SANTOS JÚNIOR pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período (art. 2° , 84° , da Lei n° 8.072/90), ressalvando-se que, com a captura dos

mesmos, deverá a Autoridade Policial observar o prazo legal de 10 (dez) dias para a conclusão de inquérito policial de investigado preso. É o pronunciamento. Ubaitaba (BA), 31 de agosto de 2020. PATRICK PIRES DA COSTA Promotor de Justiça". (ID 59706872). Assim, ante a inexistência de versão minimamente plausível amparada em prova judicializada, mostra—se descabida a pronúncia do apelado, razão pela qual deverá ser mantida a decisão de impronúncia em todos os seus termos. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04—DB